

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 38.444, DE 9 DE MAIO DE 1961

Regulamenta a concessão do adicional por tempo de serviço prevista no artigo 13 e seguintes da Lei n. 6043, de 20 de janeiro de 1961 e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do § 3.º do artigo 13 da lei n. 6043, de 20 de janeiro de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — A concessão do adicional por tempo de serviço público estadual prevista no artigo 13 da lei n. 6043, de 20 de janeiro de 1961, obedecerá ao disposto no presente regulamento.

Artigo 2.º — Os funcionários e os extranumerários, ao fim de cada período de cinco anos contínuos ou não, perceberão o adicional por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência numérica dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.

Artigo 3.º — Para o cálculo do adicional de que trata o artigo anterior não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Artigo 4.º — O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou salários apenas para os fins de sexta parte e aposentadoria.

Artigo 5.º — Na apuração do quinquênio somente serão computados os dias de serviço efetivamente prestado ao Estado.

Parágrafo Único — No cômputo do tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado, serão observadas as seguintes normas:

I — Entende-se como tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado o que tendo sido prestado ininterruptamente ou não, em cargo ou função civil ou militar, em órgão da administração direta ou autárquica ou em serviços industriais, quando exploradas pelo Estado, apurado à vista de registro de frequência, folhas de pagamento ou de elementos hábeis regularmente averbados no assentamento individual do servidor.

II — Na contagem do tempo de serviço será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

a) — férias;  
b) — casamento até 8 (oito) dias;  
c) — luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;

d) — convocação para o serviço militar;

e) — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

f) — exercício de função ou cargo de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Poder Executivo;

g) — desempenho de função legislativa estadual;

h) — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

i) — licença à funcionária gestante;

j) — licença-prêmio;

k) — faltas abonadas, nos termos do § 2.º, do artigo 325, da C.L.F., observados os limites ali estabelecidos;

l) — missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do seu cargo;

m) — de inquérito administrativo, no caso de afastamento preventivo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência, repreensão ou multa, aplicando-se o critério do artigo 656, item III da C.L.F.;

n) — trânsito por motivo de remoção, designação ou promoção, desde que não excedido o prazo legal;

o) — medidas profiláticas a que se refere a lei n. 5354, de 10 de junho de 1959;

p) — as faltas abonadas nos termos das leis ns. 2587, de 14-1-54, 3305, de 27-12-55 e 3657, de 18-12-56, em favor dos integrantes do magistério primário, secundário, normal, industrial e agrícola, bem como dos diretores e auxiliares de diretores de grupo escolar;

III — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções;

IV — No caso de reintegração será contado o período compreendido entre a data do ato demissório anulado e a do reintegratório;

V — Não será computado o tempo de serviço gratuito;

VI — Será computado o tempo de serviço em que o funcionário houver exercido mandato legislativo estadual antes de haver ingressado no funcionalismo do Estado;

VII — Os períodos de licença gozados, até 25 de janeiro de 1942, serão contados de acordo com as leis em vigor anteriormente ao Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado);

VIII — Será computado o tempo a que se refere o artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado nos termos do artigo 86, da Lei n. 6055, de 28 de fevereiro de 1961.

Artigo 6.º — Será computado para efeito do adicional o tempo de serviço público assim considerado expressamente por lei especial do Estado e cuja contagem é por ela autorizada em termos amplos, inclusive o tempo de serviço prestado a entidades não integradas na Administração do Estado, mas de qualquer forma vinculadas ao serviço público estadual, sempre que resultar de determinação expressa em lei vigente na data da publicação da lei n. 6043-61.

Artigo 7.º — Ficam vedadas para efeito do adicional as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo, exceto:

I — As contagens em dobro a que se refere o artigo 100 da Constituição do Estado;

II — O acréscimo de 1 (um) ano aos funcionários que efetivamente prestaram serviços durante o período da gripe de 1918, ou que na qualidade de integrante de extinto serviço sanitário, vítimas da mesma estiveram afastados durante o período do surto.

III — O tempo da Revolução Constitucionalista de 1932, contado nos termos da Lei n. 646, de 24 de fevereiro de 1950.

Artigo 8.º — A apuração do quinquênio será feita em dias e o total, sem arredondamento, convertido em anos, considerados estes sempre como trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 9.º — Têm direito ao adicional por tempo de serviço o funcionário efetivo, o interino, o nomeado em estágio probatório, o extranumerário e os componentes da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 10.º — O titular de cargo em comissão, bem como o nomeado para substituí-lo, farão jus ao adicional calculado sobre a referência numérica desse cargo, enquanto nele permanecer, ressalvada a faculdade de opção prevista na legislação vigente.

Artigo 11.º — O adicional instituído pela Lei n. 6043 de 20 de janeiro de 1961, será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 1.º — Sem direito do servidor à percepção de vantagem com efeito retroativo, o adicional referente a quinquênios completados até 30 de abril de 1961, será devido e pago pela metade a partir de 1.º de maio do mesmo ano e pela totalidade a contar de 1.º de janeiro de 1962.

§ 2.º — O adicional relativo a quinquênio que se completar no período de 1.º de maio a 31 de dezembro de 1961, será devido e pago pela metade, a partir do dia imediato ao que isso ocorrer e, pela totalidade, a contar do dia 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 12.º — O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Artigo 13.º — O servidor que exercer cumulativamente cargos ou fun-

ções terá direito ao adicional de que trata este decreto somente com relação ao cargo ou função por que optar para esse efeito.

Parágrafo único — Na hipótese de o servidor não ter optado no prazo de 30 dias, contados da vigência da lei n. 6043 de 20 de janeiro de 1961, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior referência.

Artigo 14.º — O adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculado sobre o valor integral da referência numérica do cargo.

Artigo 15.º — O adicional por tempo de serviço não será pago enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento ou o salário do cargo ou função que exercer, ressalvado o disposto no artigo 10.

Artigo 16.º — O adicional não será computado para os efeitos dos artigos 41 e 42 da lei n. 5588, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 17.º — O adicional por tempo de serviço instituído pela lei n. 6043-61, em relação aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista, Carcereiro, todas do Quadro da Secretaria da Segurança Pública e aos componentes da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, bem como aos extranumerários que desempenham funções de iguais denominações, admitidos pela mesma Secretaria, corresponderá aos valores a seguir indicados:

Referências Numéricas	Valores mensais por Quinquênios em Cr\$
9 a 15	450,00
16 a 20	500,00
21 a 24	550,00
25 a 28	600,00
29 a 32	650,00
33 a 37	750,00
38 a 41	850,00
42 a 45	950,00
46 a 49	1.100,00
50 a 55	1.250,00
56 a 59	1.400,00
60 a 65	1.550,00
66 a 71	1.750,00
72 a 79	1.950,00
80 a 82	2.150,00

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço em relação aos servidores civis e militares de que trata este artigo obedecerá ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º "caput" 12, 13, 16 e, ainda, às seguintes normas:

I — Sem direito do servidor à percepção da vantagem com efeito retroativo, o adicional referente a quinquênios completos até 30 de abril de 1961, será devido e pago a partir de 1.º de maio do mesmo ano;

II — O ocupante do cargo em comissão fará jus ao adicional correspondente à referência numérica desse cargo enquanto nele permanecer.

Artigo 18.º — O adicional por tempo de serviço público estadual é extensivo aos inativos e será calculado com base no tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado até a data da aposentadoria ou reforma.

§ 1.º — A Secretaria da Fazenda procederá à revisão e liquidação da contagem de tempo de serviço dos inativos para o efeito da extensão de que trata este artigo.

§ 2.º — Compete ao Diretor do Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda, a expedição de atos coletivos concedendo aos inativos o adicional por tempo de serviço.

Artigo 19.º — São competentes para conceder o adicional por tempo de serviço as mesmas autoridades que, na forma da legislação vigente, concedem a sexta parte.

Parágrafo único — As autoridades referidas neste artigo poderão delegar essa competência aos ocupantes de cargos de direção ou chefia, com aprovação do Secretário da Pasta.

Artigo 20.º — A concessão do adicional aos funcionários e extranumerários será promovida mediante preenchimento do formulário sob modelo n. 1, à vista das certidões de tempo de serviço e outros elementos hábeis fornecidos para tal fim, constantes do assentamento individual do servidor.

§ 1.º — O formulário a que se refere este artigo será preenchido pelo Órgão de Pessoal;

a) — da Secretaria a cujo quadro pertencer o servidor;

b) — dos órgãos diretos das Secretarias de Estado que tiverem os respectivos serviços descentralizados;

c) — das repartições diretamente subordinadas ao Governador do Estado;

d) — relativo aos integrantes dos quadros a que se refere o artigo 26 da lei n. 6043 de 1961.

§ 2.º — Após o preenchimento do modelo referido neste artigo, cujas vias serão extraídas quantas forem julgadas necessárias, a via original será enviada ao Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda para os devidos fins. A 2.ª via será encaminhada ao mesmo Departamento após sua revisão que se efetuará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão do adicional, prorrogável a juízo do Governador do Estado.

§ 3.º — Sempre que o servidor fizer jus à fruição de qualquer vantagem pessoal, exceto quanto à promoção, a revisão a que se refere este artigo será imediata, inclusive quanto ao deferimento de mais um quinquênio do adicional de que trata a lei n. 6043 de 1961.

§ 4.º — As faltas dadas e outras deduções, resultantes de revisão e verificadas nos quinquênios referentes ao adicional concedido, serão registradas e reajustadas no quinquênio subsequente a ser deferido ao servidor.

§ 5.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o Departamento da Despesa, tendo em vista a 2.ª via referida no final do parágrafo 2.º, providenciará junto aos órgãos pagadores a suspensão do pagamento do adicional até compensar o excesso verificado a título de reposição, se for o caso.

§ 6.º — Nos casos de cessação definitiva da função pública, antes de efetivada a revisão, caberá ao Órgão de Pessoal competente apurar, incontinenter, o tempo líquido do servidor e se o saldo em dias do quinquênio vincendo for inferior ao número de faltas a serem deduzidas, será promovida a cobrança do débito correspondente à antecipação do adicional, inclusive por via executiva, após sua inscrição, depois de reajustado o tempo relativo ao quinquênio deferido com as aludidas faltas.

§ 7.º — Ficará condicionada à revisão da contagem de tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 300 da C.D., a exoneração ou dispensa do servidor, promovendo-se a reposição, se for o caso, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior na hipótese de o débito ser superior aos vencimentos ou salários a que tiver direito o servidor.

Artigo 21.º — O adicional devido aos componentes da Força Pública do Estado e Guarda Civil de São Paulo, será processado pelo Órgão de Pessoal competente da respectiva corporação, observadas, no que couber, as normas deste Regulamento.

Artigo 22.º — A vista do tempo apurado a autoridade competente concederá a vantagem encaminhando à Secretaria da Fazenda, para efeito de pagamento, relação nominal dos servidores contemplados, observando o Modelo n. 2, acompanhada das respectivas notas orçamentárias, correspondentes a despesas totais do ano em curso.

§ 1.º — As relações nominais deverão ser elaboradas separadamente, distinguindo a despesa com os servidores do Interior e da Capital, sendo que para os de Interior as respectivas relações compreenderão as regiões subordinadas a cada Delegacia Regional de Fazenda.